## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006440-58.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo Embargado: DANILO PUZZI E OUTROS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução que lhe move DANILO PUZZI e MATHEUS STARDK DE MORAES , alegando falha nos cálculos dos embargados, que gerou excesso na execução.

Sustenta que os exequentes equivocaram-se quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez que, em se tratando de execução proposta contra a Fazenda Pública, esta só é considerada em mora se esgotado o prazo para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor. Requer seja extirpado da conta de liquidação de fls. 24 o valor de R\$ 52,07 (cinquenta e dois reais e sete centavos).

Os embargos foram recebidos às fls. 26.

Os embargados, intimados, não ofereceram impugnação aos embargos (fls. 29).

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o pedido na forma do 740, caput c/c art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O pedido comporta acolhimento.

De fato, em relação ao termo inicial dos juros moratórios, induvidoso o acerto da <u>Fazenda Pública/embargante</u>, uma vez que no caso presente os juros de mora somente incidem após transcorrido o prazo constitucional para pagamento, no caso de precatório, ou o prazo legal para tanto, no caso de RPV. (STJ: REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 28/09/2010).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o excesso de execução (R\$ 52,07) e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 713,31 (setecentos e treze reais e trinta e um centavos), atualizado até outubro de 2013 (fls. 24), sendo que os juros moratórios, na forma da Lei nº 11.960/09, somente são devidos a partir de quando expirado o prazo para o pagamento do RPV.

Condeno os embargados a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. R. I. C.

São Carlos, 27 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA